



PARECER Nº

0145/2026

PROCESSO Nº

1406/2024

PROTOCOLO Nº

4562/2024

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 935/2024.

EMENTA ORIGINAL:

“INSTITUI O PROGRAMA DE SERVIÇO PERMANENTE, VIA APLICATIVO, PARA RECEBER DENÚNCIAS DE BULLYING E DE CYBERBULLYNG, JUNTO AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

AUTORIA:

Deputado SEBASTIÃO REZENDE

APENSAMENTO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 1902/2024 – Deputado VALDIR BARRANCO

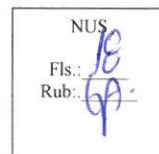
PROJETO DE LEI (PL) Nº 48/2026 – Deputado VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 935/2024**, do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que “INSTITUI O PROGRAMA DE SERVIÇO PERMANENTE, VIA APLICATIVO, PARA RECEBER DENÚNCIAS DE BULLYING E DE CYBERBULLYNG, JUNTO AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO”, lido na 24ª Sessão Ordinária (08/05/2024), tendo sido colocada em pauta no dia 08/05/2024 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 22/05/2024.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 20/05/2024, elaborada conforme a Instrução Normativa SLE-02/2015, versão nº 02, possuindo caráter meramente informativo, não vinculativo ao parecer das Comissões, citando que não foi encontrado projeto que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha nº. 05.

No dia 17/02/2025 a propositura recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 1902/2024, de autoria do deputado Valdir Barranco, cuja ementa



“Institui o Serviço Disque Denúncia de Combate ao Bullying no Estado de Mato Grosso”.

Em 01/09/2025, durante a 3ª Reunião Extraordinária, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto exarou parecer favorável à tramitação do projeto em questão.

No dia 19/02/2026 a propositura recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria do deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Institui diretrizes para o Programa Estadual de Atendimento Integrado às Vítimas de Bullying e Cyberbullying no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Destarte, no dia 23/02/2026, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:



[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.



O **PROJETO DE LEI (PL) Nº 935/2024** tem como finalidade instituir um Aplicativo gratuito, para receber denúncias de bullying e cyberbullying junto às instituições de ensino da rede pública no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nas folhas 03 e 04 do Projeto de Lei (PL) nº 935/2024, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

O presente projeto de lei tem por objeto instituir Programa de Serviço Permanente, via Aplicativo gratuito, para receber denúncias de bullying e cyberbullying junto às instituições de ensino da rede pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, de modo que a Secretaria Estadual de Educação receba a denúncia e realize as devidas providências necessárias para sanar o ocorrido. De início, importante mencionar que a Educação é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, um dos princípios que regem o ensino que será ministrado é o da garantia do padrão de qualidade, além da igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas. Ademais, é importante esclarecer que o ambiente escolar precisa ser um local de interação e de liberdade para os alunos, de modo que possam se desenvolver tanto intelectualmente quanto, nas relações interpessoais. Contudo, a situação atual da violência de bullying e cyberbullying dentro das escolas é uma realidade que tem vitimado famílias, crianças, jovens e adolescentes. Infelizmente, os casos de humilhação e discriminação são ainda comuns nas escolas e ganham destaque diante de situações extremas, como a do estudante Carlos Teixeira, de Praia Grande, litoral de São Paulo, que foi amplamente divulgado pela mídia nacional. Trata-se do caso do adolescente de 13 anos que morreu depois que dois colegas pularam sobre as costas dele dentro do colégio, conforme relatado pela mídia. Nesse contexto, importante mencionar que o bullying é mais identificado entre crianças e adolescentes em fase escolar. Temos ainda casos que acontece em ambientes virtuais, onde ganhou a outra denominação: cyberbullying, palavra também de origem inglesa que junta o universo cibernético aos atos de violência. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende que seja instituído o Programa de



Serviço Permanente, via Aplicativo gratuito, para receber denúncias de bullying e cyberbullying junto as instituições de ensino da rede pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, de modo que a Secretaria Estadual de Educação receba a denúncia e realize as devidas providências necessárias para sanar o ocorrido. Ademais, em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia Constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionado, enfrentamos um grave quadro nas questões referente à violência com as crianças e adolescentes de nosso País. Além disso, as medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos nós, em especial aos Poderes, mormente quando se trata de um Estado Democrático de Direito. Finalmente, imperioso mencionar que, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas sociais, inclusive, a garantia de ter um ambiente escolar seguro para a interação plena entre os alunos e toda comunidade escolar. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com relação aos Projetos de Lei Apensados, 1902/2024 e 48/2026, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, o primeiro visa à instituição de um serviço de Disque Denúncia de Combate ao Bullying, objetivando a facilidade e o incentivo das denúncias de violência no ambiente escolar e o segundo objetiva a criação de Programa Estadual de Atendimento Integrado às Vítimas de Bullying e Cyberbullying.

Dito isso, importante destacar que Mato Grosso aprovou recentemente a **LEI Nº 12.818, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025 - D.O. 28.02.2025**, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense, e dá outras providências”, vejamos:



Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying e ao cyberbullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense.”

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 1º, bem como acrescentados os §§ 1º e 2º ao referido artigo, da Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas da educação básica em todo o território mato-grossense devem incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying e ao cyberbullying escolar.

§ 1º Entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§ 2º Entende-se por cyberbullying a violência praticada contra alguém na internet, em redes sociais ou qualquer outro meio digital para intimidar, hostilizar ou humilhar uma pessoa, difamando-a, insultando-a ou atacando-a moralmente, exposição vexatória, perseguição, calúnia e difamação por meio de ambientes virtuais, como redes sociais, e-mail e aplicativos de mensagens.”

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012.

Art. 4º Ficam alterados os incisos I, II e IV do art. 3º da Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de bullying e cyberbullying, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do bullying e cyberbullying nas escolas;

(...)



IV - orientar os envolvidos em situação de bullying e cyberbullying, visando à recuperação da autoestima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;

(...)"

Art. 5º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Dentre as medidas preventivas, fica instituída a Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar por bullying e cyberbullying no Estado de Mato Grosso, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril."

Art. 6º Ficam alterados o caput e os incisos I, III e IV do art. 5º da Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Constituem objetivos da Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar por bullying e cyberbullying:

I - promover e estimular atividades de esclarecimentos e debates sobre a questão do assédio escolar por bullying e cyberbullying em instituições e espaços públicos, sobretudo nos órgãos do Governo do Estado, especialmente na rede estadual de ensino;

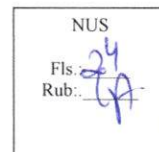
(...)

III - estimular a produção de materiais impressos e audiovisuais sobre o assédio escolar por bullying e cyberbullying na rede estadual de ensino e demais espaços e instituições sociais;

IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as vítimas do assédio escolar por bullying e cyberbullying e para que busquem as melhores soluções para o problema nas escolas e na sociedade."

Art. 7º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 9.724, de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com os municípios, entidades e instituições públicas e privadas as parcerias necessárias à realização da Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar por bullying e cyberbullying."



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.¹

De fato, a aprovação da legislação supracitada traz uma série de benefícios significativos para a segurança e o bem-estar dos estudantes nas escolas mato-grossenses. Estabelecendo diretrizes claras para a identificação e tratamento de casos de Bullying e cyberbullying, garantindo que todos que fazem parte da comunidade escolar trabalhem para a conscientização, prevenção, diagnose e combate desse grave problema.

A proposta em questão vem para fortalecer, ainda mais, a nova legislação, ao propor uma forma autêntica e moderna de se fazer as denúncias das violências sofridas pelos alunos em ambiente escolar, através de uma aplicativo móvel, onde o agredido ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento desse crime possa de forma rápida e prática denunciar, e assim as escolas, ao tomar conhecimento, vão investigar o caso denunciado e tomar as demais providências necessárias para garantir a segurança de seus estudantes.

Importante ressaltar que esse tipo de aplicativo já é utilizado por algumas instituições de ensino ao estado, haja vista professores e alunos do Instituto Federal de Mato Grosso, para ajudar no combate do Bullying, criaram um aplicativo para proteger as vítimas desse tipo de violência, que pode ser física ou verbal. Trata-se do aplicativo “Viva feliz, bullying não!” que está disponível no play store e é destinado a toda a sociedade. No aplicativo estão disponíveis atendimentos, artigos, vídeos e acompanhamento psicológico, além da opção de fazer denúncias anônimas.

¹ <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2025-02-28;12818>



Assim, o aplicativo cria meios para proteger as vítimas uma vez que existe a opção de fazer uma denúncia pelo próprio programa, seja pela própria vítima, ou seja, por quem estiver presenciando o ato de violência. A denúncia, então, é direcionada para um órgão público específico cadastrado no aplicativo de acordo com as características do bullying.²

Logo, esta Comissão entende que a utilização de um aplicativo para o recebimento de denúncias de práticas de Bullying e Cyberbullying, junto às escolas públicas cria um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, onde as vítimas de Bullying recebem o suporte necessário de forma rápida e eficaz, reduzindo o impacto negativo na saúde mental e emocional dos alunos, além de seguir tendência atual de promover uma cultura de zero tolerância ao Bullying e ao cyberbullying.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-07/aplicativo-permite-fazer-denuncia-de-bullying>



Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.

II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 935/2024**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, lido na 24ª Sessão Ordinária (08/05/2024), restando **PREJUDICADOS** o **PROJETO DE LEI Nº 1902/2024**, e o **PROJETO DE LEI Nº 48/2026**, apensados na forma da Lei.



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

NÚCLEO
SOCIAL

FLS.

RUB.

27
17/6/26

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA	☒ 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/6/26.
PROPOSIÇÃO:	PL 935/2024			
AUTORIA:	DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE			
APENSAMENTOS:	PL Nº 1902/2024 E 48/2026			
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado THIAGO SILVA PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado SEBASTIÃO REZENDE VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado DR. EUGÊNIO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado BETO DOIS A UM	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado VALDIR BARRANCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado DR. JOÃO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado PAULO ARAÚJO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado VALMIR MORETTO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado DIEGO GUIMARÃES	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
Deputado JÚLIO CAMPOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO